



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13643.720484/2016-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.430 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** LIPPE' ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DÉBITOS INEXISTENTES.

Improcede a exclusão de ofício do Simples Nacional, motivada pela possível existência de débitos com exigibilidade não suspensa, quando o contribuinte comprova a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

**Relatório**

LIPPE' ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Florianópolis, Ac. nº 07-40.277, fls. 38/45, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 2060733, de 09/09/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, cuja ciência ocorreu em 28/09/2016, e que excluiu o contribuinte do Simples Nacional em virtude de a referida empresa possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art.

17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/01/2017.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que parcelou ou quitou seus débitos em tempo hábil, conforme comprovantes de fls. 04 a 12.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Florianópolis reconheceu a regularização (por pagamento ou parcelamento) dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, com exceção do débito previdenciário referente à competência de 02/2016, no valor de R\$ 10.356,93.

Esse débito justificou a manutenção do ato de exclusão, conforme o acórdão ora recorrido, que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional, nos termos do relatório e voto do Relator.

Cientificada em 05/09/2017, fls. 46, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/10/2017, fls. 47, com as seguintes alegações:

- *Data maxima vênia*, os julgadores primevos laboraram em equívoco ao analisarem a documentação anexada pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade;
- Conforme se vê da GPS novamente anexada (acompanhou a Manifestação de Inconformidade de 14/10/2016), e carreada no item 14 desse recurso, a Recorrente pagou o débito previdenciário referente a competência 02/2016 em 21/09/16, no valor total de R\$ 13.351,67, sendo R\$ 10.541,35 a título de principal e R\$ 2.810,32 referente aos juros e multa;
- Talvez o motivo do equívoco da 3ª turma da DRJ/FNS, foi que o valor original declarado na GFIP foi de R\$ 10.356,93 e o valor do INSS efetivamente pago foi de R\$ 10.541,35. Essa diferença de R\$ 184,42 é a contribuição previdenciária devida no Aviso Prévio Indenizado do funcionário João Paulo Teodorico. Alteração em respeito ao disposto o Art. 6º da IN 925 de 06/03/39, que orienta que a GPS gerada pela GFIP deve ser desprezada e outra

preenchida manualmente, com os valores reais devidos, incluindo o INSS referente ao aviso prévio;

- Portanto, tendo comprovado a quitação, pelo pagamento, da competência 02/2016, o crédito tributário restou extinto, ainda que o sistema informatizado do Órgão Público aponte, indevidamente, o débito, ou duas informações conflitantes sobre o crédito;
- Diante do acima exposto, e devidamente comprovado que o crédito tributário previdenciário de competência 02/2016 foi devidamente recolhido ao Erário, espera a Recorrente que se dê provimento ao presente recurso para julgar improcedente a sua Exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2060733, de 09/09/2016, por ser medida de JUSTIÇA.

### É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional foram os seguintes:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
11/2015	42.483,04	12/2015	42.165,77	01/2016	40.821,44	02/2016	20.987,54	02/2016	41.805,24
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									
Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)									
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	
02/2016	10.356,93	0,00	03/2016	8.017,09	0,00	-	-	-	
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									

O acórdão recorrido, diante dos documentos apresentados pela contribuinte, registrou que houve regularização em tempo hábil dos débitos do Simples Nacional (por meio de parcelamento) e do débito previdenciário da competência 03/2016 (por meio de pagamento).

Entretanto, consignou que “*em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o débito da competência 02/2016 continua devedor, de forma que não foi regularizado no prazo legal, assim, de se manter os efeitos legais do Ato Declaratório*”.

A recorrente esclarece que, *Talvez o motivo do equívoco da 3ª turma da DRJ/FNS, foi que o valor original declarado na GFIP foi de R\$ 10.356,93 e o valor do INSS efetivamente*

*pago foi de R\$ 10.541,35. Essa diferença de R\$ 184,42 é a contribuição previdenciária devida no Aviso Prévio Indenizado do funcionário João Paulo Teodorico. Alteração em respeito ao disposto o Art. 6º da IN 925 de 06/03/39, que orienta que a GPS gerada pela GFIP deve ser desprezada e outra preenchida manualmente, com os valores reais devidos, incluindo o INSS referente ao aviso prévio.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela Recorrente atestam que houve pagamento de débito previdenciário para a competência 02/2016, em 21/09/2016, antes mesmo da ciência do ADE (28/09/2016), conforme se vê nos extratos a seguir fotocopiados:

MG UBA ARF		Fl. 86	
AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 13/09/2017 16:07:57			
CCORGFIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG			
Acao: _____			
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim			
Identificador	[1] 07069706000159	Comp: 022016	Situac:ATIVA / N 00/00/0000
Nome:LIPPE' ART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP Ini.At:29/10/2004			
----- GFIP(*) -----		GPS(*) -----	
Compet	Marca	Qtd.	Valor
	FPAS	A Recolher	Doc.
			Liquido
			Originario
02/2016	1	10.356,93	1 10.541,35
			NAO CONSTA

GFIP - AGFT0331		Página 1 de 1	
MG UBA ARF		Fl. 87	
AGF03.31 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 13/09/2017 16:08:09			
CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CODIGO DE PAGAMENTO - DETALHES			
Acao: _____			
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim			
Identificador:07.069.706/0001-59 LIPPE' ART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS			
Compet.:02/2016 Codigo Pagamento:2003			
Imp Vl Previdencia Vl Outras Entid	Acres Legal	Vl Total	Data Pagto.
10.541,35	0,00	2.810,32	13.351,67 21/09/2016

GFIP - AGFT0329		Página 1 de 1	
MG UBA ARF		Fl. 88	
AGF03.29 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 13/09/2017 16:08:18			
COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS			
Acao: _____			
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim			
CBC:0001 Rem.:00004391.1999.0002416 Includa:22/09/2016 Alterada:			
Cod. Pgto.:2003 -SIMPLES - CNPJ Imputada:			
Compet.:02/2016			
Ident.:07.069.706/0001-59 LIPPE' ART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA			
Valor do INSS(+)	10.541,35	! Valores de ACAL	
Val.Outras Entidades		!	
Atualiz.Monet./Juros/	2.810,32	! Atu Monetaria	
Multa(+)		! Juros	
		! Multa	
Valor Arrecadado	13.351,67	! Anistia	
		! Total	

Destarte, diante das provas apresentadas pela defesa, é de se concluir pela improcedência do ato declaratório em litígio.

**Conclusão.**

Diante do exposto, voto em **dar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa